UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA

COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

PEDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA

TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE ENQUANTO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

JOÃO PESSOA

2023

PEDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA

TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE ENQUANTO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho

JOÃO PESSOA

2023

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48t Oliveira, Pedro Medeiros de.
Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade enquanto direito das pessoas com deficiência no Brasil / Pedro Medeiros de Oliveira. - João Pessoa, 2023.
63 f. : il.

Orientação: Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Déficit de Atenção. 2. Hiperatividade. 3. Pessoa com Deficiência. I. Lima Sobrinho, Luís Carlos dos Santos. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

PEDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA

TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE ENQUANTO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho

DATA DA APROVAÇÃO: 10 DE NOVEMBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. LUÍS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(AVALIADOR)

Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
(AVALIADOR)

Dedico esse trabalho a toda comunidade TDAH que, embora diariamente sentindo os efeitos negativos e dispendiosos do referido transtorno, batalham incansavelmente para superar os impasses protagonizados pela condição.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por me permitir escrever esse texto e poder ter tido a benção de poder ter apreciado a “maratona” do curso de Direito de forma proveitosa.

Segundamente, gostaria de agradecer à minha família, especialmente aos meus pais e irmãos, que sempre me apoiaram incansavelmente para o prosseguimento da marcha acadêmica e o incentivo pelos estudos.

Gostaria de agradecer também ao meu amigo Demerval, o qual me fez ter satisfação pelos estudos e ser uma peça fulcral para chegar aonde estou hoje.

Agradeço ao Leonardo, por ter me informado sobre o processo seletivo constante no Sisu que fizera tomar um curso totalmente diferente na minha vida.

Gratidão a Wullisses por ter tido um carinho e empatia ímpar, tendo me inserido na jornada de estágio, especialmente por ser num local onde fui criado, experiência riquíssima e que não esquecerei jamais.

Gratidão a toda equipe que fez parte da minha jornada de estágio no TJPI, jornada esta marcante, em especial a Karol, Yasmim e Rosinete, com participação mediata de Dr. Stefan, magistrado super inteligente com o qual aprendi bastante.

Agradeço pelas diversas pessoas brilhantes que conheci na cadeia de vivência do TJPB, as quais me reservo a evitar nomeá-las individualmente, sob pena de esquecer eventualmente alguém.

Para finalizar tal explanação, gostaria de agradecer a todos os envolvidos nessa toada acadêmica, que durante esses cinco anos me fizeram galgar patamares os quais não seriam possíveis sem eles.

“Pessoas Deficientes têm o direito de uma plena participação na vida e no desenvolvimento de suas sociedades. É nossa obrigação fazer com que a eles seja possível usufruir desse direito”.

Kurt Waldheim

RESUMO

O trabalho em epígrafe dedica-se a pesquisar sobre a viabilidade da extensão do conceito de pessoa com deficiência às pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade no Brasil (TDAH). Sua finalidade precípua é debruçar-se sobre o que a legislação internacional e pátria tem feito para proteger essas comunidades, bem como analisar como a jurisprudência brasileira tem se firmado na atenção às pessoas com este transtorno. O estudo, de característica dogmática, possui finalidade descritiva enquanto visa apresentar de modo detalhado a estrutura voltada à proteção das pessoas com deficiência e TDAH no cenário tupiniquim, assim como tem nuances de finalidade exploratória, pois se debruça sobre os principais textos normativos que definem os conceitos de deficiência e busca avaliar o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade a partir destes. Trata-se de pesquisa qualitativa, de tipo básico, que tem como intuito a análise de fenômenos subjetivos, e para isso adotou como técnica de coleta de dados a análise bibliográfica e documental e, como técnica de tratamento de dados, a análise de conteúdo. Outrossim, como resultados se pretende demonstrar que a legislação que vincula o Estado Brasileiro no espaço interno e internacional autoriza o reconhecimento da condição de PcD aos portadores de TDAH.

Palavras-chave: Déficit de Atenção. Hiperatividade. Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

The aforementioned work is dedicated to researching the feasibility of extending the concept of person with disability to people with Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD) in Brazil. Its main purpose is to look into what international and national legislation has done to protect these communities, as well as to analyze how Brazilian jurisprudence has established itself in providing care to people with this disorder. The study, of dogmatic nature, has a descriptive purpose in that it aims to present in detail the structure aimed at protecting people with disabilities and ADHD in the Brazilian scenario, as well as having nuances of exploratory purpose, as it focuses on the main normative texts that define the concepts of disability and seek to evaluate Attention Deficit Hyperactivity Disorder based on these. This is qualitative research, of a basic type, which aims to analyze subjective phenomena, and for this purpose it adopted bibliographic and documentary analysis as a data collection technique and, as a data processing technique, content analysis. Furthermore, as results, it is intended to demonstrate that the legislation that binds the Brazilian State internally and internationally authorizes the recognition of the condition of PwD for those with ADHD.

Keywords: Attention Deficit. Hyperactivity. Person with disability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Símbolo da igualdade e participação plena 19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDA (Associação Brasileira do Déficit de Atenção)
ADDA (Attention Deficit Disorder Association)
ADHD - Attention Deficit Hyperactivity Disorder
CEF - Caixa Econômica Federal
CF - Constituição Federal
DF - Distrito Federal
DSM - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
MEC - Ministério da Educação
MG - Minas Gerais
MS - Mandado de Segurança
ONU - Organização das Nações Unidas
PAS - Programa de Avaliação Seriada
PcD - Pessoa com Deficiência
PL - Partido Liberal
PL - Projeto de Lei
PwD - Person with Disability
SP - São Paulo
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TC - Transtorno de conduta
TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
TEA - Transtorno do Espectro Autista
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TOD - Transtorno desafiador opositor
REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança
UnB - Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....10

1. DA ANÁLISE NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL NA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 17

1.1 Carta dos anos 80 17

1.2 Comissão Nacional do ano internacional das pessoas com deficiência (1981)...18

1.3 Convenção da Guatemala (1999) 25

2. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TDAH NO PLANO NACIONAL 35

2.1 Pessoa com deficiência e sua inserção na Constituição Federal de 1988 35

2.2 Normativa federal e estadual aplicável às pessoas com TDAH 38

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....55

REFERÊNCIAS.....57

1. INTRODUÇÃO

É incontrovertível que, no Brasil, bem como na maioria do mundo, as pessoas com algum tipo de deficiência, notadamente aquelas que são acometidas por transtornos mentais, sempre encontraram barreiras em diversas áreas da vida social, seja na escola, no mercado de trabalho, ou até mesmo com relacionamentos interpessoais. Nesse sentido, com o intuito de garantir maior proteção a essa minoria social, o Estado tem movimentado a máquina pública por meio de diversos mecanismos, principalmente por meio do processo legislativo. Assim, diversas leis surgiram no ordenamento pátrio com o intuito de proteger PcD e entendê-las como pessoas que merecem proteção especial.

Como exemplo de legislação que visa proteger pessoas com deficiência, tem-se a Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem por objetivo, em síntese, nos termos do art. 1.º da referida Lei, “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O artigo expressa o mandamento constitucional previsto no art. 5.º, *caput*, da carta magna, que expressa a ideia de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Essa igualdade, frise-se, não pode ser vista em sua literalidade formal, uma vez que tratar desiguais em igualdade poderia configurar uma verdadeira injustiça social, assim, é válido dizer que a legislação tenta aplicar a ideia de igualdade material, ou seja, buscar equiparar os desiguais na medida de suas desigualdades, como já expressava Aristóteles:

> E a mesma igualdade se observará entre as pessoas e entre as coisas envolvidas; pois a mesma relação que existe entre as segundas (as coisas envolvidas) também existe entre as primeiras. Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais

> recebem partes iguais. Isso, aliás, é evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas "de acordo com o mérito"; pois todos admitem que a distribuição justa deve recordar com o mérito num sentido qualquer, se bem que nem todos especifiquem a mesma espécie de mérito, mas os democratas o identificam com a condição de homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou com a nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência. (ARISTÓTELES, 2001, p. 100).

Cumpre ressaltar, no entanto, que o objeto de estudo deste trabalho se volta a analisar a aplicabilidade do TDAH no conceito de PcD, a partir da análise de diversos diplomas normativos. O problema central desta pesquisa reside no fato de investigar a possibilidade de inserir o TDAH no rol de pessoas com deficiência.

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH - é um transtorno neurobiológico, cujas principais características são a falta de atenção, a impulsividade e a inquietação diante de diversas situações cotidianas. Nesse sentido, frise-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2630/2021, de autoria do deputado Capitão Fábio Abreu (PL-PI), e tem a finalidade de instituir a política nacional de proteção aos direitos da pessoa com TDAH.

Atualmente, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade não é considerado deficiência para os efeitos legais, o que configura uma série de óbices para as pessoas que se encontram nessa condição, posto que a falta de formulação e execução de políticas públicas que visam a proteção dessa população dificulta a sua inserção em diversas áreas da vida social.

Conforme preleciona o Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais – 5ª Edição (DSM-V), o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) tem como principais características: desatenção, hiperatividade e impulsividade. Assim, não se pode perder de vista que o transtorno objeto da pesquisa é de grande interesse para a saúde pública e consequentemente para o direito pátrio, uma vez que tem implicações em todas as fases da vida humana, principalmente na infância, ensejando problemas na escola e/ou relacionamento com terceiros. Além disso, a preocupação científica é tanta que enseja mais de 300 artigos por ano e desde 2006

foram publicados mais de 3 mil (BARKLEY, 2023). Nas crianças, o transtorno supramencionado resulta em comportamentos inapropriados para a idade ou na dificuldade de prestar atenção, retirar impulsos e respeitar regras (BARKLEY, 2008 *apud* RODRIGUES e LIMA).

Ademais, convém mencionar que o diagnóstico para tal condição não advém de um sintoma ou outro específico, mas sim do número e grau de sintomas, a analisar o prejuízo na vida da pessoa com TDAH. Outrossim, existem comorbidades, as quais iniciam-se na vida infantil, passam para a vida adulta, o que agrava sobremaneira a vida da pessoa em sociedade, visto que a falta de compreensão sobre o transtorno, pela sociedade em geral, provoca uma série de dificuldades, tais como de ingressar no mercado de trabalho, de terminar os estudos e até mesmo de desenvolver relacionamentos interpessoais saudáveis (COUTO, JÚNIOR e GOMES, 2010).

Além dos sintomas do transtorno, em mais de 50% dos casos existem algumas comorbidades, entre as quais podem-se destacar as seguintes:

> a) transtorno desafiante de oposição (TOD), que se caracteriza por comportamento desafiador e opositivo (conforme o nome sugere) em relação a figuras de autoridade;
> b) transtorno de conduta (TC), que se caracteriza pelo padrão de comportamento no qual se desrespeita os direitos básicos dos outros (mentiras, roubo, crueldade com animais entre outros);
> c) abuso de substâncias psicoativas e álcool - em geral o abuso destas substâncias relaciona-se com o comprometimento funcional nas áreas acadêmicas, social e profissional;
> d) transtorno de humor - depressão e transtorno bipolar, sendo que o primeiro caracteriza-se por tristeza, irritação, perda de interesse por atividades habitualmente prazerosas, fadiga fácil, insônia ou hipersonia, enquanto que o transtorno bipolar caracteriza-se pela presença de humor exaltado, euforia alternando-se com momentos de depressão;
> e) transtornos de ansiedade, que se caracterizam por medos ou preocupações excessivas que comprometem a vida acadêmica, social e familiar;
> f) transtornos de tiques que se caracterizam pela realização de movimentos ou sons vocais repentinos, rápidos, não rítmicos, estereotipados;
> g) transtornos de aprendizado, não consideradas aqui as dificuldades primárias decorrentes das próprias características do TDAH (desatenção e impulsividade) e que erroneamente são designadas como transtorno de

> aprendizagem. (MATTOS, 2005 e COUTO, 2007, *apud* COUTTO, JUNIOR e GOMES, 2010, p. 05).

Em que pese haver menção no estudo retromencionado de comorbidades na escala de mais de 50% dos casos, Cristiane Ruth Mendonça de Andrade, Wagner Augusto Parreiras da Silva, José Ferreira Belizário Filho, José Carlos Cavalheiro da Silveira, 2011, asseveram em seu artigo intitulado “Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH)”, que os casos de comorbidade podem chegar no importe de 93%, o que leva a acreditar que a vida de quem tem o transtorno está longe de ser leve e descomplicada, merecendo, portanto, uma maior atenção.

Atualmente existem dúvidas quanto a exata origem do TDAH no indivíduo. Assim, os dados que se tem sobre sua origem se baseiam em pesquisas neurológicas, a partir de tecnologias de imagem cerebral e estudos de biologia molecular. Com os resultados destes estudos foi possível demonstrar que o diagnóstico do TDAH é real, porque é visível biologicamente uma condição maligna. (CALIMAN, 2008, *apud* COUTO, JUNIOR e GOMES, 2010).

A teoria científica atual defende que no TDAH existe uma disfunção da neurotransmissão dopaminérgica na área frontal (pré-frontal, frontal motora, giro cíngulo); regiões subcorticais (estriado, tálamo médiodorsal) e a região límbica cerebral (núcleo accumbens, amígdala e hipocampo). Alguns trabalhos indicam uma evidente alteração destas regiões cerebrais resultando na impulsividade do paciente (RUBIA *et al.*, 2001), um dos principais e mais incômodos dos sintomas. Além disso, pesquisas recentes apontam que também ocorre a participação de sistemas noradrenérgicos nos indivíduos com TDAH (HAN e GU, 2006).

Especificamente, as insuficiências nos circuitos do córtex pré-frontal e amígdala, a partir da neurotransmissão das catecolaminas, resultam nos sintomas de esquecimento, distratibilidade, impulsividade e desorganização (ARMSTEN e LI, 2005).

Segundo Roman e Polanczyk (2007), estudos indicam o grau de comprometimento e vulnerabilidade destes indivíduos em várias áreas da vida pessoal. Adultos com TDAH estão mais suscetíveis a mudanças de emprego, menor nível socioeconômico, problemas com a justiça, mais divórcios e dificuldades emocionais, essas implicações na vida pessoal geram uma série de pensamentos equivocados sobre o transtorno, visto que a falta de diagnóstico precoce e tratamento multiprofissional no transtorno gera uma incompreensão e preconceitos.

Outro estudo comparativo identifica os impactos negativos antes dos 50 anos, e como estes impactos repercutiram ao longo da vida. Dos participantes, 27% relatam dificuldades na vida familiar, 46% problemas nas relações sociais e 27% no manejo do dinheiro. Estes prejuízos apresentam estabilidade ao longo dos anos, já que 18% dos entrevistados permaneceram com dificuldades na vida familiar, 46% nas relações sociais e 18% no manejo financeiro (CASTRO e LIMA, 2018).

Ressalte-se, ademais, que a maioria dos adultos com TDAH tem, pelo menos, um transtorno como comorbidade e mais da metade pode ter até três, são eles transtorno desafiador opositor (TOD), transtorno de conduta (TC), transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e transtornos de aprendizagem que envolvem atrasos em leitura, ortografia, matemática, escrita, dentre outras, transtorno de humor bipolar, transtorno de personalidade antissocial, transtorno de abuso de substâncias psicoativas e transtorno de tiques (CASTRO e LIMA, 2018).

No site da ADDA (Attention Deficit Disorder Association) - analogicamente aqui no Brasil comparado à ABDA (Associação Brasileira do Déficit de Atenção), também demonstra diversos impactos decorrentes do TDAH, como: a perda de renda familiar na ordem de até $ 15.400 dólares anuais; baixa produtividade: a pessoa com TDAH não tratado chega em média a 22 dias perdidos de produtividade no decorrer do ano; funcionários com TDAH são 30% mais propensos a ter problema crônico de emprego, 60% mais propensos a serem demitidos de um emprego e três vezes mais propensos a deixar um emprego de forma impulsiva.

Dessa forma, como se poderá observar, a reformulação na legislação recente vem pensando em maneiras de se alocar as pessoas com TDAH devidamente, por meio de esforços no sentido de minorar as consequências negativas a essa população.

Assim, nesse primeiro momento, é forçoso concluir que o TDAH, geralmente, traz implicações para a vida toda, passando por inúmeros problemas de ordem social, familiar e laboral, além de inúmeras comorbidades. Questões que geram problemáticas as quais se tornam barreiras para o indivíduo conviver com plena e efetiva participação na sociedade, sem uma adequada compensação, portanto, a temática merece maior aprofundamento e compreensão.

Ademais, estudos científicos recentes apontam que o tratamento precário para o TDAH implica em diversas questões deletérias, a exemplo das altas taxas de abandono e repetência escolar, abandono familiar, uso de drogas, acidentes graves e suicídio (MAIA, 2023).

Feitas estas considerações iniciais, cabe pontuar que, o objetivo geral traçado neste trabalho pretende analisar e descobrir a viabilidade legal para que o TDAH possa ser inserido no rol das PcD. Outrossim, os objetivos específicos desta pesquisa são investigar como vem sendo adotada a proteção às pessoas com deficiência por meio de convenções, legislações nacionais e internacionais, verificar como a jurisprudência e doutrina brasileira se comporta acerca da propositura da pesquisa, avaliar as implicações da pessoa TDAH e sua necessidade ou não de compensação fática a partir da provocação por meio do PL 2630/21 e verificar as mudanças já realizadas no trâmite do PL retromencionado e se as mesmas fazem sentido diante do cenário fático experimentado pela população TDAH. Assim, a partir dos objetivos supramencionados, a presente pesquisa pretende encontrar a solução para o problema proposto.

Com a finalidade de obter êxito no alcance dos objetivos propostos, a metodologia empregada para desenvolver a pesquisa reveste-se de uma abordagem qualitativa e o método científico empregado foi o hipotético-dedutivo, para isso foram

estabelecidas hipóteses sobre se seria possível estender o conceito de pessoa com deficiência aos portadores de TDAH no Brasil, tendo em vista a legislação que vincula o Estado brasileiro no espaço interno e internacional, a qual autoriza o reconhecimento da condição de PcD aos portadores de TDAH.

O estudo, de característica dogmática, possui finalidade descritiva na medida em que visa apresentar de modo detalhado a estrutura voltada à proteção das pessoas com deficiência e TDAH, pois assim como tem nuances de finalidade exploratória, pois se debruça sobre os principais textos normativos que definem os conceitos de deficiência e busca avaliar o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade a partir destes. Trata-se de pesquisa qualitativa, de tipo básico, que tem como intuito a análise de fenômenos subjetivos, e para isso adotou como técnica de coleta de dados a análise bibliográfica e documental e, como técnica de tratamento de dados, a análise de conteúdo.

Para a fundamentação do tema será utilizado como base os argumentos dos grandes doutrinadores e pesquisadores, e também da legislação pátria vigente, para tanto, serão analisados textos de artigos, livros e periódicos direcionados para o assunto, buscando ao máximo enriquecer a pesquisa por meio de fontes atualizadas.

Ademais, como resultados, se pretende realizar uma breve linha temporal acerca das conquistas que a população com o transtorno em destaque obteve nos últimos anos. Além disso, pretende-se fazer uma comparação acerca das conquistas obtidas por pessoas portadoras de outros transtornos, buscando-se uma verdadeira comparação e possível adequação para as pessoas com TDAH.

1. DA ANÁLISE NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL NA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A luta por direitos das pessoas com deficiência não é atual. Em que pese já haver lutas no sentido de apresentar Declarações - como a do Deficiente Mental e da Pessoa Deficiente - em 1971 e 1975, respectivamente, não teve o condão de estabelecer uma mudança significativa no *status quo* dos Estados e suas populações com algum tipo de deficiência (BRASIL, 1981).

Apesar de ter sido considerado o Ano Internacional da Pessoa Deficiente em 1981 e o Brasil já ter se prontificado à época – por meio da Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes – a partir de seus relatórios e diretivas no sentido de garantir a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência e mensurar números, apenas em 2001 começaram as tratativas pelo México o que daria andamento ao Protocolo Facultativo aceito pelo Brasil em 2007.

A despeito de muitas discussões acerca do que inserir na Convenção de Nova York, o Brasil teve um papel de liderança, inclusive intervindo em plenário, em que fora conquistado às pessoas com deficiência seus direitos, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos firmada em 1948 para uma abordagem generalista, com o fito de garantir uma abrangência maior de titulares aos direitos ali consagrados.

1.1 Carta dos anos 80

Iniciando a cronologia da análise no escopo internacional, a denominada “CARTA DOS ANOS 80”, como ela mesmo se exsurge:

> A Carta dos Anos 80 é uma declaração de consenso de prioridades internacionais de ação para a década 1980-1990 cujas finalidades são expressas em quatro objetivos que se apoiam em declaração de princípios gerais e ações recomendadas para transformá-los em realidade.

> Propõem-se a Carta a promover as metas "de participação e igualdade plena" para os deficientes do mundo. Com isso pretende dar ao deficiente o direito de participar da vida de sua comunidade, ter as mesmas condições de vida que os demais cidadãos, inclusive participação igual na melhoria do padrão de vida decorrente do desenvolvimento econômico e social. (REHABILITATION INTERNATIONAL, 1980 *apud* BRASIL, 1981)

Nessa toada é que se sobressai que o objetivo inicial é de formar uma união mundial no sentido de convergir em políticas às quais se arvoram em profilaxia, ou seja, evitar impedimentos dentro do possível.

Ademais, outro objetivo é possibilitar a inserção de uma assistência de reabilitação numa família na qual haja uma pessoa com deficiência, de modo a diminuir os efeitos deletérios da deficiência, propiciando, assim, uma melhor qualidade de vida a todos do entorno.

Também persegue o objetivo de tornar igual à participação dos deficientes na sociedade, integrando-os de maneira mais plena possível, a partir das diligências cabíveis. Para além, nesse mesmo espeque, propõe a disseminação de informações sobre pessoas deficientes e suas potencialidades, sobre prevenção e reabilitação de deficiências, por conseguinte aumentando a conscientização e conhecimento da população da importância sobre a população deficiente.

No mais, a Carta menciona que esta é tão somente uma diretiva, a qual deve servir de base para aplicar nas demais peculiaridades locais, de forma que se atinja os princípios norteadores da referida Carta.

1.2 Comissão Nacional do ano internacional das pessoas com deficiência (1981)

O ano de 1981 foi considerado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, a partir da Resolução 31/123, prolatada na Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1976. Os objetivos principais elencados na retromencionada resolução são:

> 1) Ajudar os deficientes no seu ajustamento físico e psicossocial na sociedade;
> 2) Promover todos os esforços, nacionais e internacionais, para proporcionar aos deficientes assistência adequada, treinamento, cuidadosa orientação, oportunidades para trabalho compatível e assegurar a sua plena integração na sociedade;
> 3) Estimular projetos de estudo e pesquisa, visando a participação prática e efetiva de deficientes nas atividades da vida diária, melhorando as condições de acesso aos edifícios públicos e sistemas de transportes;
> 4) Educar e informar o público sobre o direito das pessoas deficientes de participarem e contribuírem nos vários aspectos da vida econômica, social e política;
> 5) Promover medidas eficazes para a prevenção de deficiências e para a reabilitação das pessoas deficientes. (REHABILITATION INTERNATIONAL, 1980 *apud* BRASIL, 1981)

Nesse ano de 1981, inclusive, há um símbolo em que representa duas pessoas que se dão as mãos, num gesto de solidariedade recíproca e num plano sem hierarquia ou degraus, envoltas do emblema das nações unidas, como se pode visualizar:

Figura 1: Símbolo da igualdade e participação plena

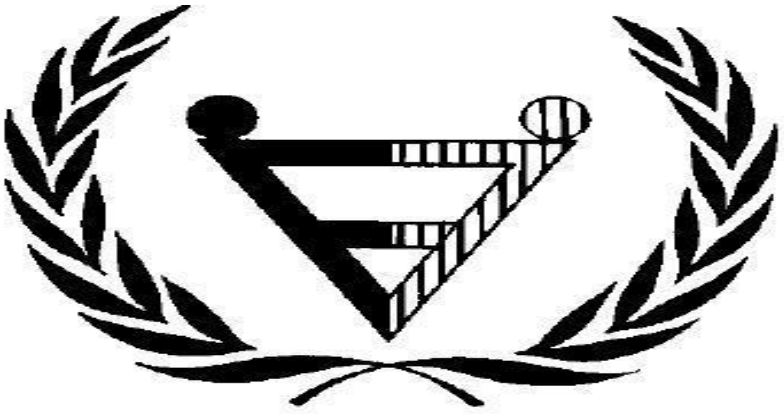

Fonte: Ano internacional das pessoas deficientes, 1981.

Ato contínuo, a Assembleia protagonizada pela ONU preparou medidas para garantir a efetividade das medidas propostas, por meio da Resolução 32/133, de 1977, a partir de sugestões de alguns Estados Membros, quais sejam: estabelecimento de um Secretariado Especial, definição de um Comitê Assessor e elaboração de um plano de ação a contar do documento de natureza preliminar.

Com tais medidas ensejadas por um movimento ascendente de proteção ao deficiente, foi que se definiu que o ano de 1981 seria o marco inicial para a incipiência desse modelo protetivo, e que ao final e ao cabo do lapso temporal de 10 anos, seria feito uma avaliação nacional, regional e internacional, com a recomendação de que os Estados Membros construíssem um “Plano Ação de Longo Prazo”.

De modo a tornar concreto as políticas pretendidas na década de oitenta, foi promulgada a “CARTA PARA OS ANOS OITENTA”, elaborado pelo órgão consultivo da ONU, “REHABILITATION INTERNATIONAL”, destacando-se as seguintes prioridades:

> a) promover programas para a prevenção de defeitos ou de anomalias que possam atingir todos os membros da sociedade;
> b) assegurar aos deficientes, bem como a sua família, serviços de reabilitação ou de apoio e assistência que possam necessitar, a fim de que possam ter uma vida digna e desempenhem um papel construtivo na sociedade;
> c) proporcionar o máximo de integração e de participação ativa de pessoas deficientes em todos os aspectos de vida econômica, político e social de sua comunidade, merecendo oportunidades de trabalho, facilidades de comunicação e de acesso;
> d) divulgar informações a respeito das pessoas deficientes e do seu potencial, bem como a respeito de deficiências, sua prevenção e seu tratamento, a fim de melhor conscientizar a sociedade quanto à importância desses problemas;
> e) explicitar recomendações, que possam ser desenvolvidas a nível da comunidade nacional e internacional. (REHABILITATION INTERNATIONAL, 1980 *apud* BRASIL, 1981)

A partir disso, no ano de 1981, por meio do Decreto Executivo n° 84.919/80 – no Brasil – foi instituída a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, a qual produziu um documento analisando diversas questões atinentes ao Ano Internacional das Pessoas Deficientes a partir do contexto tupiniquim, as quais algumas delas parecem continuar a perdurar presentemente.

De início, vislumbra-se a falta de informação acerca das realidades das deficiências (BRASIL, 1981). Naquela época, já se observava que os deficientes tinham potencial para não serem só independentes, todavia também contribuintes para a sociedade e Estado, a partir da inserção no mercado de trabalho.

Destacava-se que, caso não houvesse uma medida que pudesse tornar os deficientes mais independentes, um estudo da ONU revelou que poderia atingir 40% das pessoas afetadas pela deficiência, estando menos dedicadas à vida laboral e comunitária.

A Cartilha também assevera que os serviços de capacitação do deficiente tem um bônus bem superior que o ônus, justificando pelo custo baixo em face dos efeitos deletérios propagados pela deficiência e, em decorrência, aqueles que estão no entorno. Para além, insta mencionar que é dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III, da CF), fundamento basilar da República, direito à saúde (art. 196, caput, CF).

Destaca-se, ainda, que a falta de compreensão e informação estão nos demais setores sociais, sem especificação de um setor mais marginalizado do seio social.

De forma bem organizada, os objetivos foram definidos como sendo de curto, médio e longo prazo, sendo eles: conscientização, a prevenção, a educação, a reabilitação, a capacitação profissional e acesso ao trabalho, a remoção de barreiras arquitetônicas e a legislação.

Todavia, atualmente se carece de tal organização, acabando por dificultar o processo de conquista de direitos. Por outro lado, a ideia ensejadora de

representação, arrolada sob o título de “IGUALDADE E PARTICIPAÇÃO PLENA”, persiste, sendo objeto de reiteração por parte das legislações mais recentes, como já fora delineado.

No que tange à Conscientização, tem-se que havia uma preocupação em nortear os demais indivíduos pertencentes ao seio social tupiniquim, no sentido de delimitar as necessidades e capacidades atinentes às pessoas com deficiência naquele lapso temporal, além de informar direitos, de modo que se pudesse fornecer as garantias devidas.

A conscientização outrora aduzida se demonstra razoável nos dias de hoje, uma vez que o TDAH tem uma grande ausência de compreensão por parte daqueles que convivem com a pessoa com o transtorno. Nesse sentido, assevera Ruth Nassiff, em seu artigo intitulado: “SUJEITO COMO SINTOMA (TDAH) NA SOCIEDADE, ESCOLA, FAMÍLIA E A PSICOPEDAGOGIA” ensina que:

> Segundo os estudos de Crochík e Crochick (2010), o aluno que apresenta um quadro de *déficit* de atenção sente-se ameaçado na sala de aula, pois seus interesses tornam-se secundários, uma vez que o sistema escolar dá prioridade à escolarização e a sociedade que a cobra o oprime. A pressão é vivida por alunos e professores oriundos de um sistema arcaico e pouco inovador. Por não realizar expectativas 'consagradas', esse vive a ridicularização perante a coletividade. Quando o aluno é diagnosticado com TDAH, a escola deixa de se responsabilizar por ele - algo que funciona quase como uma vingança inconsciente por ele, na sua condição, manifestar falta de interesse pela escola. (NASSIF, 2016, p. 13)

A prevenção, por sua vez, se daria por meio de acompanhamentos pré-natal, perinatal e pós-natal, além de diferentes programas (Programas de Saúde Materno-Infantil, melhoria de nutrição, programas de imunização, prevenção de cegueira, dentre outros). Também se afigura razoável, na medida em que há estudos indicando que uma gravidez inadequada gera maiores riscos da criança nascer com o transtorno, como demonstra um estudo realizado por cientistas da Universidade de Bristol e King’s College de Londres (ESSENTIAL NUTRITION, 2007).

A educação, em um curto prazo, se faria por meio de seminários ao nível nacional acerca da Educação Especial, estabelecer protocolos de atendimento educacional específicos, sensibilizar os Conselhos de Educação (Estadual e Federal) para as problemáticas advindas da não execução de políticas públicas voltadas às PcD. Nesse ponto, de modo a melhorar as propostas advindas de tal Convenção, poder-se-ia expandir a ideia de sensibilizar para também os Conselhos Municipais, também importantes no seio da educação. Nesse sentido, assevera Francisco Douglas de Souza Farias, em seu artigo intitulado “O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FORTALECENDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS”:

> É notável a importância dos Conselhos Municipais de Educação para o fortalecimento das políticas públicas educacionais, pois eles estimulam, fortalecem e institucionalizam a participação das esferas organizadas da sociedade no processo de tomadas de decisão no âmbito educacional, desempenhando assim papel importante, e imprescindível, no processo de descentralização de poderes e na organização federativa nos padrões assegurados pela Constituição no que se diz respeito ao controle social das políticas públicas e na organização o da educação municipal, adquirindo características próprias que lhes são atribuídas conforme suas respectivas leis de criação. (FARIAS e CARVALHO, 2022, p. 2)

Adiante, já na sua conclusão, a partir dos resultados do estudo do autor supracitado, o mesmo depreende:

> Portanto, percebe-se diante dos estudos feitos que o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Educação é fundamental na articulação dos poderes públicos com os profissionais da educação, alunos, pais e toda comunidade no âmbito educacional para dar maior credibilidade ao mesmo e para que juntos possam elaborar um planejamento estratégico com a finalidade de que os atores saibam suas atribuições, quando e como realizá-las, tendo como base a construção de processos de gestão democrática participativa e a efetivação de uma cidadania emancipadora, propendendo autonomia, participação e posicionamentos críticos, chegando assim ao objetivo comum que é desenvolvimento das políticas públicas educacionais. (FARIAS, 2022, p. 8)

Ainda numa proposta de curto prazo, a proposta de ampliar bolsas de trabalho para educandos deficientes demonstra razoabilidade nos dias atuais, uma vez que, não obstante existentes as cotas para esses educandos (as quais podem chegar no importe de 5%, consoante a Lei de Cotas), muitos não conseguem acesso ao mercado de trabalho formal (ADJUTO, 2019), motivo pelo qual deveria figurar também essas bolsas.

Em um médio prazo, passa de um cuidado com o 2° Grau, e vai em direção ao 3° Grau, de maneira a realizar a formação de técnicos especializados para atuar nesse grau. Isso é importante porque - segundo dados da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA) - 2 milhões de adultos sofrem com o transtorno sem se dar conta (VEJA), sendo que, segundo o Censo da Educação Superior do Inep/MEC de 2021, temos quase 9 milhões de estudantes nas universidades estes a maioria acima de 18 anos - mais de 97%.

Em um longo prazo, verifica-se que a Comissão supramencionada prevê a criação de centros de produção de material psicopedagógico, serviços de atendimento educacional os quais permitam a integração e normalização, além de estimular a educação especial de deficientes adultos.

A reabilitação, por sua vez, consiste mais em uma origem municipal, utilizando-se de técnicas simples de reabilitação, as quais possam oferecer ao deficiente oportunidades de serem atendidos, capacitarem-se e trabalharem em suas próprias comunidades. Ademais, vislumbra-se a iniciativa de parcerias internacionais, visando diminuir os encargos tributários de medicações e tratamentos necessários às pessoas com deficiência. E, por fim, a capacitação de profissionais para lidarem com a reabilitação de pessoas com deficiência.

O tópico 5, qual seja – Capacitação Profissional e Acesso ao Trabalho - vem com o intuito de suprir as demais lacunas presentes na seara laboral, sendo elas: aproveitamento dos deficientes na força de trabalho, análise ocupacional, orientação vocacional, formação profissional, treinamento profissional, adaptação de tarefas

para que se possa atender às pessoas deficientes, conscientização dos empregadores acerca dos malefícios da discriminação salarial e possibilitar, nas grandes empresas, centros de reabilitação profissional de pessoas com deficiência.

A “REMOÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS” consiste basicamente em retirar qualquer tipo de entrave que exista de modo físico – assegurando o direito de ir e vir –, às fontes de informação – para pessoas cegas e surdas -. Ademais, à época, faz alusão à mudança de currículo na área da Arquitetura, de forma que se colocasse projetos versando sobre edificações acessíveis a pessoas deficientes. Isso mais tarde veio a se tornar lei federal (Lei n° 10.098/00), com muitas modificações recentes realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15) e Lei n° 13.835/19, esta focada no público deficiente visual.

Adiante, no aspecto “LEGISLAÇÃO”, faz uma referência a um rol de direitos a serem assegurados de forma cristalina, como direito ao trabalho, à educação, à reabilitação, transporte, ir e vir, aspecto sobre o qual mais tarde foi assentado na Constituição Cidadã, como posteriormente poder-se-á aferir.

1.3 Convenção da Guatemala (1999)

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que aconteceu na Guatemala em maio de 1999, reafirma os direitos e liberdades fundamentais a todos e mostra que a discriminação envolve toda condição de diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência com “efeito ou propósito de impedir, ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais”.

Doravante, assevera que o que vem a se denominar por “discriminação positiva” pode ser realizada sem maiores proibições, contanto que observada a faculdade do beneficiado em ser favorecido. Eventual interdição - prevista na

legislação interna - não será considerada discriminação, caso seja em prol do bem-estar, bem como seja necessária.

Na Convenção de Guatemala, introduzida no ordenamento pátrio por meio do Decreto n.º 3.956 de 8 de outubro de 2001, os Estados Partes de várias regiões e organizações, com base em diversos documentos internacionais do período entre 1975 e 1996, concordaram com uma série de medidas e ações expressas em 14 artigos. Estes artigos delineiam os compromissos dos países signatários em garantir a igualdade de direitos e oportunidades para as pessoas com deficiência, promovendo assim uma abordagem inclusiva e equitativa ao nível global.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

> Artigo I
> 1. Deficiência
> O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (BRASIL, 2001).

O Brasil ratificou essa Convenção por meio do Decreto Legislativo n° 198/2001, posteriormente ratificado pelo Decreto Executivo nº 3.956/2001, que estabelece que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais. Esse decreto define discriminação por deficiência como qualquer forma de diferenciação, exclusão ou restrição que possa impedir ou anular os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Além disso, a Convenção de Guatemala enfatiza a necessidade de garantir o acesso das pessoas com deficiência à justiça, à educação, ao emprego, à saúde e a outros serviços essenciais. Ela também reconhece a importância da sensibilização da sociedade para promover uma compreensão mais ampla e inclusiva das necessidades e capacidades das pessoas com deficiência. Essa sensibilização é essencial para eliminar estigmas e preconceitos, construindo uma sociedade

verdadeiramente igualitária. Atualmente, para além do aspecto educacional, de certa forma é imprescindível começar a pensar na remoção de barreiras arquitetônicas e atitudinais com vistas à acessibilidade da pessoa com necessidades especiais ou com alguma deficiência.

A Convenção de Nova York (2007) teve uma importância ímpar no ordenamento legal de vários países, dentre eles o Brasil, que a mesma foi incorporada ao regime tupiniquim sob o status de emenda constitucional, em 2009, a partir do Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008, e adiante por meio do Decreto Executivo n° 6949, de 25 de agosto de 2009, em que pese ter sido firmada no ano de 2007 em Nova York.

Realizando uma leitura acerca da supracitada Convenção, a qual preconiza em seu teor os Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se uma ideia constante dos dizeres assentados na ONU, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Carta das Nações Unidas, no sentido de convergir ao ponto que as pessoas com deficiência merecem ser tratadas sem desigualdade, respeitando suas liberdades e direitos fundamentais, os quais são inerentes a todo e qualquer ser humano.

Extrai-se o conceito de deficiente como em constante mudança e que a deficiência resulta de uma disparidade entre PcD e uma pessoa considerada normal, vide barreiras as quais impedem a plena e efetiva participação de pessoas com deficiência na sociedade com igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Reconhece que há a diversidade dentre as pessoas que têm deficiência, além de que a presente Convenção tem o objetivo de trazer a deficiência ao centro das preocupações da sociedade e aduz que faz parte de um desenvolvimento sustentável e tutela das pessoas com tais impedimentos, inclusive as que necessitam de uma maior amparo. Não proteger esses direitos, portanto, seria violar

a dignidade e valores inerentes do ser humano, pois existe esse descompasso, mesmo que existam diversos instrumentos tentando diminuir tal condição.

Outrossim, analisa-se a importância da autonomia das pessoas com deficiência e sua independência, resvalando na liberdade para agir. Além de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em estado de pobreza, e que auxiliar no desenvolvimento dessas pessoas por meio de discriminações positivas seria desenvolver o caráter humano, social e econômico da sociedade, erradicando estado retro.

Analisa-se o acesso aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação e comunicação, de forma que se possa obter o acesso integral aos direitos humanos e liberdades fundamentais. A obrigação para garantir esse amparo, logo, seria de todo o meio social, uma vez que cada pessoa que vive em sociedade tem seus deveres ínsitos, inclusive respaldados na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Também discorre acerca do papel da família nesses cuidados com a PcD, mencionando que esse cuidado deve vir primeiro do Estado, no sentido de orientar a família e cuidar da PcD, restando a família partir daí ser uma força auxiliar na solução dessa desproporção.

Delimitando melhor o conceito de pessoa com deficiência, a referida Convenção disserta nos seguintes dizeres, no seu artigo 1°:

> Art. 1.º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Na sessão das obrigações gerais, a Convenção de Nova York estabelece que para haver o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, deverá haver por parte dos Estados:

adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos previstos na referida Convenção. Disso pode se depreender que, por exemplo, deverá ser estipulado em um edital de um concurso (medida administrativa), maneiras de evitar qualquer tipo de desigualdade material no que concerne às PcD.

Adiante, a Convenção estipula que eventual medida costumeiramente - aceita mesmo na legislação que agrida de certa forma o meio deficiente - deverá ser extinta pela via adequada. Para além, propulsiona a promoção de programas os quais vão ao encontro da elevação das pessoas com deficiência ao status de normalidade, devendo ser propostos em todas as searas de programas e políticas públicas, devendo ser desencorajada qualquer atitude que vá de encontro com a política compensatória, mesmo em organizações privadas.

O que fora proposto recentemente por meio da Lei 14.254/21, já tinha sido proposto de maneira mais geral na convenção nova-iorquina, quando estabelece no seu artigo 4°, alínea ‘i’, a capacitação dos profissionais os quais lidam com pessoas com deficiência, de forma a atender melhor tais pessoas.

Uma questão bem interessante que a Convenção estabelece é a participação ativa de pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão, implementação de políticas públicas para esses fins de melhoramento da dignidade da pessoa com deficiência, uma vez que essas pessoas possuem mais propriedade para identificar as irregularidades e saná-las.

O que a Convenção deixa bem cristalino é que ela é um ponto de partida, não excluindo eventuais direitos ou prerrogativas as quais sejam mais benéficas à PcD, todavia mantendo e aperfeiçoando dentro do possível.

Em seu artigo 5°, a Convenção pugna pela extração da discriminação negativa das pessoas com deficiência, permitindo tão somente medidas que venham a compensar (discriminação positiva) o caráter discrepante o qual é comum das pessoas com tais características.

Um ponto salutar é a denominada “Conscientização”, medida essa buscada a partir da mais tenra idade, de modo a se construir uma forma de “estereótipo positivo”, no qual as pessoas com deficiência não teriam sua capacidade questionada ou aviltada, todavia capazes de exercer com competência suas atividades, se realizadas as tais adaptações razoáveis.

Adiante, a Convenção se reserva a fazer uma maior proteção aos deficientes físicos, por meio da identificação e resolução de impasses no que tange ao ir e vir desses indivíduos. Sem embargo, protege os deficientes visuais - por exemplo – ao estabelecer que devem os edifícios e outras instalações abertas ao público devem utilizar sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão. Por fim, remete-se ao acesso da PcD aos sistemas e tecnologias da informação de maneira acessível a custo mínimo.

O direito à vida, à proteção e segurança das pessoas com deficiência as quais se encontrarem em conflitos armados, situações calamitosas e afins, ao reconhecimento da igualdade perante à lei (e com isso ser capaz, poder cuidar de sua vida financeira, por exemplo), à liberdade e segurança da PcD, prevenção contra tortura ou tratamento, ou penas cruéis, desumanos e degradantes são preocupações constantes no decorrer da Convenção em comento.

Resguarda-se, também, a oportunidade das pessoas com deficiência de morarem onde quiserem e com quem quiserem, não sendo sua condição um fator que vá no sentido de determinar um local específico de moradia, assim como as pessoas tidas como “normais”, apenas com medidas efetivas e apropriadas para fazer com que pessoas com esse impasse sejam inseridas no seio social. Nesse sentido, se preconiza por uma rede de apoio em domicílio ou instituições residenciais – de forma que se evite a segregação ou isolamento.

O direito de ir e vir também não pode ser um problema para pessoas tais, uma vez que possuem os mesmos direitos que os demais indivíduos. Nessa toada, estabelece-se que deverá haver medidas apropriadas para atuar com o máximo de

independência a mobilidade pessoal, o acesso às tecnologias assistivas e afins, a custo acessível, capacitação das pessoas com deficiência e pessoal de técnicas de mobilidade e, por fim, incentivar entidades a favorecerem as medidas retromencionadas.

A liberdade de expressão, de opinião e acesso à informação se mantiveram presentes, dispondo que deverá ser realizada a informação de uma maneira entendível, assim como é para as demais pessoas, sem custos adicionais e de pronto, atendendo a especificidade de cada deficiência. Tais diligências devem ser feitas tanto por entidades de direito público quanto de direito privado.

O respeito à privacidade foi preconizado, uma vez que seja qual local for o da pessoa com deficiência, este deverá ser guarnecido de qualquer interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos a sua reputação e honra. Além disso, deverão os Estados Partes proteger a privacidade no que concerne aos dados pessoais, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, assim como as demais pessoas.

O respeito ao lar e pela família está defendido no decorre da Convenção, pois estabelece que deverá ser garantido o direito das pessoas com deficiência de contrair matrimônio e do que dele decorrer, com base no livre e pleno consentimento de quem se pretende. Além disso, qualquer matéria relativa ao planejamento familiar, deve ser garantida. Questões relativas ao Direito de Família - como a guarda, adoção - também devem ser garantidas, uma vez que devem ser tratados em igualdade de direitos.

O direito à educação é uma preocupação da Convenção, na medida em que os Estados Partes deverão assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis (por leitura, ensino fundamental, médio e superior), bem como o aprendizado ao delongar da vida. Nessa senda, tem por escopo atingir o pleno desenvolvimento

do potencial humano, do senso de dignidade e autoestima, além de proporcionar em maior nível o talento e criatividade das pessoas com deficiência.

Ainda na seara educacional, a Convenção preocupa-se em evitar a exclusão das pessoas com deficiência por tão somente essa condição, além de evitar a evasão dessas pessoas por vontade própria, ao instar ajustes para favorecer eventuais descompensações, haja vista ser cediço que as pessoas com deficiência possuem maiores dificuldades para realização de atividades educacionais.

Adiante, no capítulo reservado à Saúde, o mesmo assevera ser protegido o direito à saúde no seu mais elevado patamar, sem prejuízo da deficiência. Os Estados Partes deverão buscar garantir esse direito, inclusive com serviços de reabilitação, levando em conta as especificidades de cada gênero. Dessa forma, os Estados supramencionados deverão oferecer saúde a um preço acessível ou até mesmo gratuitamente, igualando ou objetivando a qualidade de vida das demais pessoas.

Nessa toada da Saúde, deverá o Estado tornar o mais próximo possível ao deficiente, de modo que possa se ter acesso fácil a partir de sua comunidade, obtendo diagnósticos e intervenção precoces, de forma tal a reduzir ao máximo a deficiência e impasses adicionais.

Não se pode ter, também, discriminação alguma com relação à aceitação dos planos de saúde e seguro, devendo os deficientes serem integrados a tais sistemas, uma vez estes aceitos pela legislação nacional.

A ideia constante no capítulo seguinte é a de tornar a pessoa com deficiência autônoma e capacidades nas demais vertentes, quais sejam: física, mental, social e profissional em seu mais elevado nível, além de sua inclusão no seio social e sua participação ativa no mesmo por meio de programas e serviços de habilitação e reabilitação.

Nos programas acima mencionados, exploram-se os pontos mais fortes de cada pessoa, de forma mais precoce possível. Para além, prevê a capacitação inicial

e constante dos profissionais e equipes envolvidos nos serviços retromencionados, de forma mais próxima aos necessitados.

Tendo em vista o caráter tecnológico que impera nos fatos hodiernos, estabelece que deverão ser utilizados dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência, visando a habilitação e reabilitação.

Em relação ao mercado laboral, a presente Convenção preleciona que deverá haver a recepção das pessoas com deficiência sem discriminação, além de que deverão escolher livremente a profissão a atuar. Para isso, os Estados Partes deverão promover a garantia do direito ao trabalho, por intermédio de uma legislação nacional pujante.

Não se pode olvidar a qualidade de vida da pessoa com deficiência, em que determina um padrão adequado de vida para si e suas famílias, de maneira que não haja discriminação por ser PcD. Para tanto, requer o acesso de PcD aos serviços de saneamento básico e demais atendimentos necessários pelas PcD. Ademais, faz-se menção a programas de habitação, programas e benefícios de aposentadoria para as pessoas com deficiência, sem prejuízo de igual tratamento. De uma forma geral, requer a assistência social com maior ênfase para esse contingente de pessoas.

A proposta da Convenção é abarcar os demais atos da vida civil, inclusive a vida política e pública, devendo as PcD participarem efetiva e plenamente destas vidas, em paridade de oportunidades como as demais pessoas, inclusive podendo votar e serem votadas. Eventualmente – quando necessário – deve se permitir o auxílio de uma pessoa escolhida pelo requerente, de modo a permitir sua atividade eleitoral. Para mais, o Estado deve promover um ambiente ativo para que pessoas com deficiência possam participar devidamente das questões públicas.

Para findar a análise desta Convenção, o esporte, cultura, lazer e recreação demonstram interesse pela mesma, uma vez que todos esses quesitos contribuem para a qualidade de vida e a inserção do indivíduo com deficiência na sociedade. Assim sendo, cabe ao Estado assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos

locais de teatro, atividades físicas comuns em todos os níveis, que as mesmas possam organizar, desenvolver e participar de atividades anteriormente, citadas e recreativas.

Insta mencionar que o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, foi editado apenas em 30 de março de 2007, momento em que foi garantido o monitoramento e cumprimento por parte do Estado Brasileiro das garantias a este público. No entanto, cumpre informar que há mais de 36 anos tem-se realizado diversas tentativas, com o intuito de haver uma autorização por parte da Assembleia Geral da ONU, de modo a permitir a convenção que atendesse as demandas específicas da comunidade PcD, convenção essa que foi aprovada tão somente em 13 de dezembro de 2006.

2. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TDAH NO PLANO NACIONAL

Os direitos das pessoas com deficiência têm evoluído significativamente nas últimas décadas, impulsionados por movimentos sociais, mudanças legislativas e uma crescente conscientização sobre a importância da inclusão e da igualdade. No Brasil, entre os avanços mais importantes no cenário, destaca-se a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Contudo, para a legislação nacional, bem como parcela da jurisprudência tupiniquim, o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade ainda não merece acolhimento por esse rol, embora muito se tenha debatido a respeito.

2.1 Pessoa com deficiência e sua inserção na Constituição Federal de 1988

Impende destacar que o conceito “deficiência” aparece 14 vezes na Constituição de forma efetiva. Isso denota a preocupação que o legislador constituinte teve com pessoas que apresentam tal impasse. A primeira aparição de “deficiência” na legislação constitucional está no art. 7°, inciso XXXI, já resguardando o direito laboral da pessoa com deficiência, ao não admitir discriminação de salário e no critério de admissão:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (BRASIL, 1988)

Adiante, explicita a competência comum da União, dos Estados, DF e Municípios ao cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das PcD:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL, 1988)

Em seguida, a CF prenuncia a competência concorrente dos mesmos entes – com exceção dos Municípios – para tutelar a proteção e integração social das pessoas. Dessa forma, utiliza-se no decorrer dos artigos ainda o conceito anterior ao caráter de emenda constitucional protagonizado pelo Decreto Legislativo n° 186/2008 de portadoras de deficiência. (MORAGAS, 2021)

No capítulo que trata sobre a Administração Pública – no artigo 37 da CF, inciso VIII – a preocupação perdurável do legislador com as pessoas com deficiência reverberou na empregabilidade no setor público, por meio de lei reservando percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com característica retro.

No que tange aos servidores públicos, o diploma constitucional em seu artigo 40, §4, prevê um prazo diferenciado para concessão de aposentadoria a servidores públicos com deficiência, de forma a compensar um pouco as agruras percebidas por pessoas com essa condição, confirmadas por avaliação biopsicossocial.

Ressalta-se, ainda, na condição de titular de crédito de natureza alimentar, pessoa com deficiência, no sentido de receber o crédito com maior rapidez, por meio de preferência – até determinado limite.

Já no capítulo da Previdência Social, a Constituição veda qualquer tipo de diferenciação em função da idade ou tempo de contribuição para a concessão do benefício, com ressalvas, dentre outras, da pessoa com deficiência, devendo para tanto ser submetida à avaliação já mencionada.

Na parte da Assistência Social, prevê que um dos seus objetivos será pautado na habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um benefício no valor de um salário mínimo para a pessoa com tal condição, conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC). Este último concedido para àquelas pessoas as quais não dispõem de mantimentos mínimos para suas subsistências e de suas famílias.

Em um dos deveres do Estado relativos à educação, o legislador preocupou-se com a especialização do atendimento educacional das pessoas com deficiência, requerendo que de modo preferencial seja inserido na rede regular de ensino, com as demais crianças e adolescentes, podendo ser alcunhadas de neurotípicas (SEGENREICH e MATTOS, 2007 *apud* COUTO, JUNIOR e GOMES, 2010).

Mais adiante, no artigo 227 da Constituição, a mesma elenca os diversos atores da dinâmica da vida social da criança e do adolescente, quais sejam: família, sociedade e Estado. Nessa toada, especificamente em relação ao Estado, o diploma constitucional estabelece que deverá haver a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as PcD, bem como para haver integração social do adolescente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação de acesso aos bens e serviços públicos, com eliminação de todas as formas de discriminação (e aqui se entende discriminações negativas, por óbvio).

Doravante, observou-se uma preocupação especial do legislador com o deficiente físico, haja vista a citação dos aspectos atinentes aos logradouros públicos e obstáculos arquitetônicos, ressaltada pela vida real apresentada diante de desafios diversos do mosaico tupiniquim, o que demonstra especial valor em 1988 e sua manutenção, vide inserção da Emenda Constitucional n° 65, de 2010. Mais uma vez essa preocupação se reflete, posteriormente, no art. 244, caput, quando informa que lei disporá sobre adequação a ser realizada para consolidação do que fora disposto com a nova Emenda supracitada.

Tudo o que fora exposto demonstra a preocupação do legislador tupiniquim em preparar um contexto favorável ou menos desfavorável à pessoa com deficiência aos abalos sofridos num mundo em que há diversas particularidades que devem ser corrigidas para evitar-se entrar em disparidades as quais destoam da igualdade material, como se pode depreender diante da leitura do presente texto.

2.2 Normativa federal e estadual aplicável às pessoas com TDAH

No dia 30/01/2021 foi publicada a Lei 14.254, a qual dispõe sobre o acompanhamento integral de, entre outros transtornos, o TDAH. A ideia central por trás da Lei é louvável, uma vez que preconiza o dever de diagnosticar precocemente o TDAH no educando, e encaminhá-lo para o setor competente para o devido acompanhamento, apoio educacional na rede de ensino e o amparo na unidade de saúde.

Na referida lei, também se observa o cuidado especial com a pessoa TDAH, prezando por seu desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com o auxílio dos aparatos necessários para garantir tais condições (instituições governamentais e não-governamentais).

No artigo 3°, mais uma vez o legislador preconiza a atenção especial ao educando com tal transtorno, ditando que o mesmo deverá ser acompanhado especificamente de acordo com suas dificuldades, de forma mais rápida possível, explorando demais searas, as quais vão além tão somente do escopo educacional. Veja-se:

> Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área

> de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território. (BRASIL, 2021).

Numa tentativa de aliar esforços, procurou-se uma união de forças entre professores e profissionais da saúde – no sentido de atender a demanda específica do educando, uma vez que cada TDAH é único e determinados sintomas podem aparecer em uma pessoa mais que em outra e vice-versa, reverberando em dificuldades distintas (ANDRADE, SILVA, FILHO e SILVEIRA, 2011)**.**

No seu penúltimo artigo da lei retromencionada, o legislador, com a finalidade de proteger casos subnotificados e garantir o melhor diagnóstico e tratamento, defendeu a ideia do professor ter uma maior gama de informações, de modo a encaminhar para o setor competente de pronto, assim que precocemente observado, além de lidar melhor com alunos neurodivergentes em sala de aula.

> Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos. (BRASIL, 2021).

Observa-se que a técnica utilizada pelo legislador na proteção às pessoas acometidas com TDAH foi notável, uma vez que procura amenizar os impactos sofridos no aprendizado, decorrentes da falta de atenção da pessoa TDAH, descompensação na velocidade da leitura e do raciocínio, por exemplo. (SOUZA, PINHEIRO, FORTES e PINNA, 2007). No entanto, muitas pessoas vem de uma realidade a qual essa identificação precoce é uma utopia, fazendo com que seja tardiamente verificada tal condição - estipula-se que nos Estados Unidos a taxa de subdiagnóstico é na ordem entre 40% e 60% (BARKLEY, 2023). Assim sendo, é salutar a defesa por uma extensão do diagnóstico ou didática para além dos limites

do ensino básico, podendo se estender para o ensino técnico e superior, a fim de abranger um maior número de situações em que ocorra a incidência do transtorno.

Posteriormente, por meio da lei 14.420/22, cada vez mais aclarado o debate acerca do TDAH, foi instituída a Semana Nacional da Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, a ser realizada no período que abrange o dia 1° de agosto de cada ano. O *animus* do legislador, ao promover o aumento da informação acerca do TDAH por meio da semana supracitada, diminui os casos tardios diagnosticados ou sequer diagnosticados, além de que também possibilita uma maior compreensão ou busca pela compreensão por parte daqueles que não estão com o transtorno, mas que convivem com pessoa(s) com ele, haja vista uma maior publicização do referido transtorno.

Nesse ínterim, colocou-se em debate o Projeto de Lei n° 2630/21, iniciado em agosto de 2021 – dando por incurso inicialmente quem deveria ser identificado com TDAH – aqueles pertencentes aos critérios elencados pela décima revisão da Classificação Internacional das Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID-10) e da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5).

O artigo primeiro, parágrafo segundo, do supramencionado projeto, imputa à pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade uma inserção no rol das pessoas com deficiência, de modo a garantir que tal grupo de pessoas possam fazer jus a uma série de direitos e garantias destinadas às pessoas com deficiência.

No artigo subsequente, traz uma série de diretrizes a serem alcançadas na busca do fortalecimento ao diagnóstico e tratamento do TDAH:

> Art. 2.º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:
> I – intersetorialidade no cuidado à pessoa com TDAH;
> II – participação de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
> III – atenção integral à pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme

> protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.
> IV – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;
> V – o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;
> VI – a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades da deficiência;
> VII – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
> VIII – o estímulo à pesquisa científica (BRASIL, 2021).

Percebe-se que nos últimos incisos do supracitado artigo, fala-se em incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH, o estímulo à educação em um ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário. Nessa toada é que - na esfera administrativa - o Detran, por meio de uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) n° 789/20, estabelece que o aluno que comprovar que tem o supramencionado transtorno, poderá gozar do dobro de tempo previsto para realização do exame escrito e a possibilidade de um software específico para resolução dos questionários. Já na seara das empresas relacionadas com o processo de instrução - as autoescolas - no DF, por exemplo, o candidato passará pela apreciação da junta médica do Detran respectivo, que ordenará o que for mais indicado para o caso concreto.

Para além, no edital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - detidamente já se antevendo, há a menção expressa acerca do tempo adicional para educandos com TDAH.

Não obstante, o corrente Projeto de Lei visa também atender as demandas do mercado laboral, com as inserções das pessoas com TDAH, observadas suas especificidades.

Outrossim, nota-se a preocupação do legislador em firmar um compromisso de conscientização pública por meio da gestão pública. Ademais, como é o presente

caso, visa o legislador estabelecer promoções de pesquisas científicas, de modo a ensejar cada vez mais descobertas e ajustes de soluções para a comunidade TDAH.

Observa-se que o projeto tem o condão de delimitar a população TDAH o que fora outrora delimitada em outras leis esparsas (a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência), de maneira que se preservasse a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer. Para além, a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração.

Outros direitos constitucionais foram trazidos à baila, como: a) ações e serviços de saúde; b) educação e ensino profissionalizante; c) emprego adequado à sua condição; d) moradia, inclusive em residência protegida; e) previdência e assistência social. Todos esses direitos sociais externalizam o dever de proteção e assistência que o Estado deve prestar aos vulneráveis, numa tentativa de garantir uma sociedade justa, livre e solidária. Para findar o artigo - o seu parágrafo único - estabelece que a pessoa com TDAH poderá ter direito a um acompanhante especializado, caso haja comprovada necessidade, todavia, em ambiente regular de ensino, sem discriminação, portanto (BRASIL, 2021).

O artigo 4° do PL assevera que não poderá haver tratamento desumano ou degradante à pessoa deficiente (TDAH), não sofrerá aviltamento da liberdade ou do convívio familiar, em razão da sua condição. Mais uma vez se busca trazer as garantias constitucionais numa legislação específica, no sentido de dar azo a proteção das pessoas com TDAH, conforme se observa a seguir:

> Art. 4º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. (BRASIL, 2021)

Ademais, no artigo seguinte, determina que não haverá negativa por parte dos planos de saúde privados em razão do TDAH. Ainda com relação à temática, cabe pena de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, ao dirigente de estabelecimento de

ensino que se recusar a matricular aluno com TDAH motivado pelo transtorno. Não obstante, poderá ser aplicada a demissão, a serem apurados os fatos mediante processo administrativo disciplinar.

Na atual conjuntura do Projeto De Lei, agora tramitando na Comissão de Educação, fora retirado pelo relator na Comissão de Educação o parágrafo único do artigo 3° e inserido o artigo 4°, determinando que a empresa, seja ela pública ou privada, com mais de 10.000 (dez mil) funcionários deverá ter uma pessoa versada nas tratativas com as pessoas com TDAH, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação no trabalho para os funcionários com essa condição neurobiológica.

Adiante, no sentido de minorar quaisquer desempenhos laborais insatisfatórios às pessoas que têm TDAH, determinou-se que o tipo de empresa em comento deveria analisar formas de adequar a pessoa com o transtorno retro, antes de ensejar qualquer penalidade, a exemplo de dirimir ou minimizar elementos distratores.

Também foi retirado de análise o conceito de deficiente aplicável ao TDAH, justificando-se o relator em seu voto que TEA (Transtorno do Espectro Autista) - embasamento para o Projeto de Lei 2630/21 - possui manifestações muito distintas da pessoa com TDAH, além de citar “patologização” da infância, motivos pelos quais rechaça a condição de TDAH como deficiência e concorda com a manutenção da retirada do artigo correspondente do Projeto de Lei protocolado.

Acontece que diante da conjuntura dos fatos atuais, a pessoa com TDAH sofre de alguns entraves, além dos quais já fora esboçado na corrente pesquisa, a exemplificar: insegurança com relação ao tempo nos concursos públicos e as cotas relativas aos deficientes.

Com relação ao tempo nos certames, vislumbra-se o descompasso de tempo de leitura por maior tempo de processamento na formação da cognição, dentre outros fatores como a desconcentração, como demonstra Denise Fiuza Garcia e Gabriel Gaudêncio do Rego:

> (...) Os déficits de aprendizados compartilhados estão relacionados a problemas com a leitura, a escrita, a velocidade de processamento, problemas de atenção, inibição e a memória operacional. Também possuem dificuldades com habilidades específicas como a consciência fonológica, o processamento numérico e de raciocínio geral e lógico (FUENTES et al., 2014, *apud* GARCIA e Rego, p. 05)

Nesse sentido, o único certame vanguardista é o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, cujo edital dispõe de uma hora adicional (item 4.2.1 e 4.2.2 do edital) para as pessoas portadoras de TDAH.

Dessa forma, como está previsto em edital, quando – por algum eventual impasse – não é concedido à pessoa com TDAH a hora adicional, é passado pelo crivo exitoso a partir do Judiciário, como se pode visualizar no seguinte entendimento jurisprudencial:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENEM. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH. TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERDA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FATO CONSOLIDADO. I - Em observância ao princípio constitucional da isonomia, é necessário garantir à impetrante, portadora de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, tempo adicional para realização da prova do ENEM em condições de igualdade com os demais candidatos que se encontram na mesma situação, ainda, que não tenha sido observado o prazo inicialmente determinado no edital do certame. Princípio da razoabilidade. II - O deferimento, em 07/11/2014, do pedido de medida liminar, concedendo à impetrante o atendimento especializado requerido, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. III – Remessa oficial a que se nega provimento.
> (TRF-1 – REOMS: 00447527720144013500 0044752-77.2014.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 05/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2018 e-DJF1)

Por outro lado, na maior parte dos cenários, o TDAH sofre com insegurança normativa e jurídica, pois carece de previsão editalícia os mesmos informes trazidos na redação do edital do ENEM. Dessa forma, muitos tribunais têm entendido em

prejuízo às pessoas com o supramencionado transtorno, como se pode ver a partir do acórdão proferido pelo TJMG:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS - REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - REQUERIMENTO INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O edital é considerado a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições para o candidato ingressar no serviço público. 2. Conceder à impetrante a condição especial sem a observância das exigências previstas no edital do concurso violaria o princípio da isonomia, sendo certo que compete aos candidatos verificar o cumprimento de todos os requisitos quando do requerimento de tempo adicional para realização das provas, sob pena de arcar com as consequências do descumprimento de regra estabelecida para os concorrentes.
> (TJ-MG - MS: 10000190845818000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 04/12/2019)

Por outro lado, certificando-se do cenário outrora aduzido, alguns tribunais têm entendido de forma favorável ao TDAH, como prenuncia o TJDFT:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PAS-UNB. VESTIBULAR. ATENDIMENTO ESPECIAL. TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. TDAH. EDITAL DO CERTAME. NÃO EXCLUSÃO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH -, conquanto não se classifique como deficiência, caracteriza uma disfunção neurobiológica que provoca, dentre outros, problemas de desatenção para ações habituais, comprometimento da memória, dificuldade de interação, inquietação e impulsividade. **Desse modo, pessoas portadoras de TDAH necessitam de um tratamento com adaptações, na escola e em outros ambientes, para que se promova a ampla inclusão social dos indivíduos acometidos pelo transtorno.** 2. O Edital nº 1 - PAS/UNB - Subprograma 2020 não tem como previsão expressa a concessão de tempo adicional para portadores de TDAH, por outro lado, também não excepciona a possibilidade da extensão do horário de aplicação do exame, neste caso. 2.1 Como requisito para pleitear o

> tempo adicional para realização das provas, o item 3.9.1 do edital disciplina que ?(...) o laudo deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, doença ou limitação física, (...)?, o que leva a crer que*(...)o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse* e pessoas deficientes ou com alguma doença ou limitação física poderiam fazer jus ao acréscimo de tempo, desde que devidamente fundamentado em laudo médico expedido nos moldes exigidos pela banca examinadora. Eventual exclusão expressa de enfermidade feita em guia informativo complementar do certame não é capaz de afastar, por si só, a benesse, uma vez que não possui força normativa. 3. O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, com viés inclusivo, afirmativo e equânime, assegura atendimento especializado a pessoas com déficit de atenção. **4. Na espécie, demonstrado que os sintomas disfuncionais do TDAH dificultam a realização da prova, deve-se, com base nos parâmetros de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, deferir o tempo adicional pretendido para a realização da prova.** 5. RECURSO PROVIDO.
> (TJ-DF 07163017720218070000 DF 0716301-77.2021.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso)

Outra problemática trazida atualmente é atualmente a questão do TDAH não ser considerado como deficiência, como aduz um posicionamento de 2016, do Ministro José Antônio Dias Toffoli:

> *[...] Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal.* ***Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente mandamus: o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido.*** *Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente writ. A reivindicação do impetrante consiste em que este Supremo Tribunal Federal conceda-lhe direito que inexiste em legislação pátria, suprindo omissão do legislador quanto à matéria. (STF, MS 34414, Relator (a): Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2016, publicado em 16/12/2016, grifo nosso)*

No presente caso, o autor estava pleiteando dilação temporal para a realização da prova, a partir da caracterização do TDAH como deficiência. À época, foi carreado ao processo laudos indicando o transtorno, laudos esses referendados pela doutora Ana Beatriz Barbosa Silva. No entanto, fora rejeitado o pleito do autor, explicitando de que havia ocorrido a perda do objeto por fato superveniente à propositura da ação (a banca deferiu a hora adicional, mas negou a condição do autor participar do certame como PcD). Para além disso, o pleito foi rejeitado porque o relator entendeu que não estava com direito líquido e certo (necessário para ser provido o mandado de segurança). Isso porque não estava expressamente evidenciado no artigo 3°, do Decreto-Lei 3.298/99, no art. 4° da mesma Lei, no art. 1°, da Convenção de Nova York, tampouco no artigo 1° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por outro lado, em entendimento mais recente, a sexta turma do TRF-1, entendeu como possível a utilização da vaga PcD em concurso para uma candidata com TDAH referente ao certame da CEF - Caixa Econômica Federal, conforme disposto no site Consultor Jurídico (2022):

> [...] De fato, as respostas do perito aos quesitos que lhe foram formulados, após exame e análise do quadro de saúde da apelante, levam à confirmação de ser ela portadora de hidrocefalia obstrutiva e outras patologias dela decorrentes, tais como, ceratocone, com déficit visual, epilepsia, comprometimento de habilidades auditivas, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).
>
> Assentou o expert que a apelante pode ser enquadrada como pessoa portadora de deficiência mental, apresentando lentidão de raciocínio, epilepsia, hiperatividade, deficiência visual e outros sintomas da doença, os quais foram confirmados em exames laboratoriais e de imagem.
>
> Não se deve levar em consideração a alegação do perito de que a autora não estaria "formalmente enquadrada" como pessoa com deficiência. Primeiro, porque o enquadramento formal não é questão a ser analisada pelo médico perito e, segundo, pelo fato de que tal argumento contradiz teor do próprio laudo pericial por ele elaborado, que apontam para ser a apelante portadora de deficiência [...] (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Nessa senda, cumpre destacar que a inexistência de legislação expressa destacando o viés da pessoa com TDAH de ser considerada pessoa com deficiência assevera o cenário de insegurança jurídica vivenciado pelas pessoas que convivem com o TDAH, como fora esposado.

Uma última manifestação relevante se encontra no artigo 7°, o qual propõe modificações na Lei já comentada (14.254/21), modificando seu artigo 2°, passando a se estabelecer da seguinte forma: em vez de selecionar a educação primária para estabelecer-se, faz uma inclusão do ensino superior; no lugar de levar uma multa, sugere levar uma advertência, mantendo os efeitos da reincidência; acrescenta-se - no artigo 3° - a família como propulsora de efeitos tratativos com a pessoa com o transtorno em comento, sem prejuízo dos demais profissionais envolvidos na resolução do impasse; soma-se ao artigo, a exclusão da presença da pessoa com TDAH e outros transtornos nas classes regulares de ensino e passa a tratar tão somente do direito ao acompanhante especializado sem demais ônus na instituição matriculada; em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser feito no estabelecimento de ensino ou fora dele ficaria condicionado a um prazo prolongado mínimo de 50% para a feitura, além de que a atividade avaliativa seria feita de uma maneira fracionada ou seriada, diária ou semanal.

Para mais, o relator sugeriu um acréscimo ao artigo 4°, sendo que o artigo 4°-A determina a extensão de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo para a conclusão do curso de graduação a que as pessoas com TDAH estejam matriculadas, sendo possível ainda um maior lapso de tempo, caso verificado de forma individualizada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio do impulso da Instituição de Ensino a qual esteja matriculada tal ou tais pessoas.

Por fim, foi proposta uma divisão de responsabilidades do setor de ensino com as demais searas, como órgãos do sistema de saúde e a sociedade civil, com o fim de conscientizar e fornecer informações sobre o TDAH e outros transtornos funcionais específicos, de modo a espraiar sobre a população brasileira demais

informações e consecutivas compreensões, gerando empatia, como se pode depreender do artigo “Compreensão empática e as possíveis contribuições para a pesquisa nos estudos organizacionais: reflexões a partir da experiência do lado estético das organizações”, de autoria dos pesquisadores Luma Louise Sousa Lopes Ana Sílvia Rocha Ipiranga e José Jorge da Silva Júnior:

> Weber (2012, p. 4) era particularmente cauteloso quanto ao papel da empatia “não é preciso ser César para compreender César”. A possibilidade de “reviver” uma ação é importante para a evidência da compreensão, mas não é condição absoluta para a compreensão do sentido. Assim, a compreensão de uma relação de significados deve ser aferida com os métodos usuais da análise causal (WEBER, 2012). E, nesses termos, a compreensão (verstehen) foi definida por Weber (2008) como a interpretação do significado ou complexo de significados efetivamente intencionais em um caso particular. (LOPES, IPIRANGA e JUNIOR, 2017, p. 03).

Cumpre destacar que a atual forma em que se encontra o Projeto de Lei – com o substitutivo – é fruto de misturas de ideias elencadas nos demais apensos que foram anexados ao Projeto de Lei 2630/21, quais sejam: PL 3893/2021, 4308/2021 e 4324/2021.

Recentemente, insta dizer, em uma diligência liderada pelo senhor Yuri Maia, criador do “Instituto TDAH Descomplicado” e referência no transtorno no Brasil, a pauta do TDAH foi tratada com a assessoria do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde, especificamente com relação aos medicamentos gratuitos e tratamento completo pelo SUS, o que foi muito bem recepcionado (MAIA, 2023). Tal medida vem trazer um impacto gigantesco, haja vista que muitas demandas têm de serem pleiteadas em Juízo para fazer valer seu Direito, já que não há previsão normativa expressa, como se pode observar do seguinte julgado:

> REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CONCERTA". MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA OBRIGAR O MUNICÍPIO A FORNECER O FÁRMACO AO MENOR. 1. Direito à saúde assegurado pela Constituição

> Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90. Direito à obtenção gratuita dos recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação dos enfermos. Dever correspectivo do Poder Público de fornecê-los. 2. Processo sujeito à Tese Vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do E. STJ. Necessidade do medicamento comprovada por meio de prescrição subscrita pela médica que acompanha o tratamento do menor. Hipossuficiência para a aquisição de medicamento de elevado custo demonstrada. 3. Astreintes que comportam redução para R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitadas a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em consonância com os valores usualmente adotados por esta Colenda Câmara Especial. 4. Remessa necessária provida em parte.
> (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10028688420208260663 SP 1002868-84.2020.8.26.0663, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/07/2021)

Ademais, além de evitar um maior dispêndio de tempo no Judiciário, o abalo social positivo superará e muito os vinte a quarenta milhões de reais a serem investidos anualmente com essa medida, tendo em vista os efeitos negativos, os quais podem ser mitigados por aqueles que podem utilizar os medicamentos relativos ao tratamento, como o presente trabalho demonstra.

De acordo com MAIA, 2023, no sentido de se buscar maiores garantias, foi alcançada recentemente, a quantidade necessária para instaurar uma “Frente Parlamentar da Neurodiversidade” – constando mais de duzentos deputados –, cujos objetivos se direcionam no sentido de agir com mais celeridade nos projetos envolvendo a temática neurodivergente, incluída nela, o TDAH. Isso demonstra especial importância, vide que diante de tantos projetos diariamente formulados na dinâmica do Congresso Nacional, alguns destes, diante da pressão congressista formada por várias frentes, a exemplo da Neurodiversidade, esforços podem ser empreendidos no sentido de se dar maior efetividade às demandas sociais.

Para além das fronteiras brasilienses, diversos estados foram implementando sucessivas conquistas às pessoas com TDAH, a exemplo do Mato Grosso, que instituiu uma Lei (n° 12074/2023) que garante assento na primeira fila e provas com mais tempo para alunos com tal transtorno. No mesmo Estado, na cidade de SINOP, um Projeto de Lei foi protocolado com o intuito de garantir atendimento prioritário a quem tem o TDAH.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei n° 8.192/2018, obriga as instituições de ensino (públicas e particulares) a alocarem as crianças com TDAH na primeira fila, haja vista a maior quantidade de distratores nas demais fileiras. Para além, observa-se no preceito legal que devem ter direito a realizar provas em locais separados e com maior tempo de avaliação, mediante acompanhamento de um professor, sem prejuízo da formação continuada deste. Dessa forma, busca-se verificar uma maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos que envolvem os discentes com TDAH.

Exemplo similar segue a cidade de João Pessoa, com a exceção de que torna a preferência por um professor especializado com o funcionamento cognitivo da pessoa com déficit de atenção e hiperatividade. Um exemplo de bom alvitre a nível estadual paraibano, ainda em Projeto de Lei n° 1.023/2023, foi de conceder uma flexibilização da jornada de trabalho para pessoas com determinados transtornos, dentre os quais, o TDAH. Outro exemplo, na mesma esfera, é a formação continuada de docentes para ensinar e conviver com pessoas com o já reiterado transtorno.

Já no Estado do Piauí, todo e qualquer certame deverá ser precedido de uma hora e meia adicional para quem tem TDAH, além de fazer tal certame numa sala dissonante das demais, conforme as disposições previstas na Lei n° 7.607/2021.

E todas essas conquistas já garantidas e a serem garantidas estão arvoradas em diversos ensinamentos trazidos pela maior autoridade no mundo acerca do TDAH, BARKLEY, 2023 disserta que o TDAH se trata de um transtorno com desenvolvimento do autocontrole. Não é tão somente o tempo que a pessoa consegue sustentar a atenção no controle dos impulsos, no nível de atividade, bem como a hiperatividade. Para além, está relacionado ao comprometimento da vontade, incorrendo em falta de metas e inconsequências.

Não se pode perder de vista as diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TDAH, pois como demonstra o supramencionado autor, 30% a 50% das crianças com TDAH sem ser reconhecido acabam repetindo de ano na escola - no mínimo uma vez -. 35% para mais delas não conseguem concluir o ensino médio. A socialização fica severamente comprometida, e para 60% ou mais o comportamento desafiador gera incompreensão e ressentimento nos irmãos, frequentes repreensões e punições, e maior potencial para delinquência e abuso de substâncias mais adiante (BARKLEY, 2023).

Os custos para se lidar com uma sociedade são enormes, tendo em vista a perda de produtividade, subemprego em adultos e reeducação. Isso reverbera em números, sendo que mais de 20% das crianças com TDAH têm provocado sérios incêndios em suas comunidades, mais de 30% se envolveram em furtos, mais de 40% foram desviados para o consumo precoce de tabaco e álcool e mais de 25% foram expulsas da escola secundária por problemas graves de comportamento (BARKLEY, 2023).

Outrossim, estudos foram realizados com condutores de veículos com TDAH. Resultado: nos cinco a dez primeiros anos até a faixa de jovem adulto tiveram cerca de quatro a cinco vezes mais multas por excesso de velocidade, três vezes mais multas de trânsito local, duas ou três vezes mais acidentes de carro, sendo esses acidentes duas a três vezes mais custosos em danos materiais ou na probabilidade de causar lesões corporais em comparação com jovens motoristas sem TDAH (BARKLEY, 2023).

Economistas asseveram haver uma perda de 370 a 450 mil doláres por ensino médio não concluído, tendo em vista a perda de salários, impostos e demais contribuições à sociedade. Outros economistas demonstram haver um custo dobrado quando envolve criação de filho com TDAH, sem contar demais custos reiterados envolvendo serviços médicos no geral (BARKLEY, 2023).

Insta mencionar a prevalência do TDAH nas pessoas adolescentes (80%). Adiante, essas pessoas irão perpetuar os sintomas até na fase adulta, chegando aos patamares de 65% (BARKLEY, 2023).

Conforme assevera Barkley (2023) assim como ocorre no desempenho escolar secundário, as funções ocupacionais daqueles com TDAH são marcadas por problemas importantes no que se refere à capacidade de trabalhar independentemente de supervisão, de cumprir prazos e até rotinas de trabalho, de persistir e ser produtivo na conclusão das tarefas designadas e de interagir de maneira cordial com os colegas de trabalho. Adultos com TDAH, assim como as crianças, têm razoáveis problemas de atenção, pouca capacidade inibitória, escasso controle emocional e quase sempre pouca autorregulação ou autodisciplina. Revelam internamente se sentirem mais agitados, tensos e nervosos que o grupo tido como normal. A hiperatividade aparece de forma diferente, sendo composta por inquietude e necessidade de se ocupar com alguma coisa o tempo todo.

Com relação ao tratamento, cerca de 30% a 45% das crianças terão melhora significativa, mas não serão normalizados demais sintomas com medicação (BARKLEY, 2023).

Sustentando o que já fora exposto - de modo a findar o presente desenvolvimento, ressaltando que não se teve o intento de exaurir a temática, entretanto sim ensejar a feitura de novas descobertas sobre o assunto, não é outro o entendimento dos abalizados doutrinadores e promotores de Justiça - Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho - os quais endossam a resposta trazida na corrente monografia e asseveram haver deficiências implícitas que não foram expressas pelo legislador:

> “(...) procurando uma interpretação construtiva e ampliadora de proteção jurídica, prospectamos que estejam incluídas no conceito jurídico também as pessoas com deficiência implícita. Isso porque, seguramente, existem pessoas que sofrem “impedimentos de longo prazo” que não foram elencados no art. 2° do Estatuto, mas que terminam por limitar a sua plena

> participação na sociedade. **Por exemplo, pessoas com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH** (...). (FARIAS, CUNHA E PINHO. 2021. pg. 24, grifo nosso)."

Dessa forma, o que se pode depreender, é que o TDAH não pode ficar desamparado, sob pena de ocorrer aviltamentos no que tange à igualdade material.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende destacar que, como fora esposado ao longo da corrente pesquisa, apontou-se a origem do TDAH, perpassando por diversas normativas internacionais e nacionais tratando dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, bem como TDAH e realizando apontamentos da dinâmica constitucional e infraconstitucional, além de renomados autores versando sobre a temática do transtorno mundialmente estudado, sem prejuízo acerca do entendimento jurisprudencial do problema envolvendo a temática.

No decorrer da leitura, pôde-se depreender que, diante de diversas evidências científicas de natureza fisiológica, social, psicológica e afins, incorre-se no mandamento legal ditado no artigo 2° da Lei n° 13.146/2015, pois reverbera em impedimentos a longo prazo, conforme fora assentado no transcurso da leitura, de modo que obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em paridade de armas, por parte de quem tem TDAH.

Ficou também demonstrado que os efeitos do TDAH não se limitam tão somente a hiperatividade e atenção (o que já se observa um prejuízo substancial com tarefas do cotidiano), mas sim reverberando em inúmeras searas da vida, a exemplo da laboral, financeira, relacional, que por sua vez acabam por fragilizar e muito a igualdade material da pessoa com esse transtorno em relação ao restante do meio social neurotípico.

Em que pese haver diversas conquistas no delongar dos últimos anos acerca da comunidade TDAH, muito tem a ser feito ainda para tornar a igualdade substancial mais próxima do seu rigorismo semântico. Isso porque ainda não há, por exemplo, no que tange ao aspecto legislativo federal, algo expresso no sentido de se dar tempo adicional aos discentes ou concurseiros nos certames a serem realizados, de modo que se verifica uma profunda insegurança jurídica.

Ademais, além de ser correta a aplicação do TDAH como PcD por conter circunstâncias fáticas para amoldar-se na tipificação do artigo retro, sua instauração expressa em lei torna mais fácil a efetivação de direitos, a partir do caráter cristalino advindo da normativa, apto a ensejar deferimentos de ordem jurisprudencial mesmo em um mandado de segurança, por exemplo, sem contar o poder de evitar ingressar na seara jurisdicional, a partir de um certame com edital vinculado à transparência normativa, respeitando os devidos condicionamentos do indivíduo com TDAH, colaborando com o sistema de Justiça e a continuidade da convivência social sem maiores aviltamentos de garantias necessárias para o prosseguimento das demais diligências inerentes ao meio social educacional e/ou laboral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nice. **Lei: escolas de João Pessoa são obrigadas a disponibilizar lugar na primeira fila para alunos com TDAH.** CLICKPB. 03 jul. 2023. Disponível em:https://www.clickpb.com.br/educacao/lei-escolas-de-joao-pessoa-sao-obrigadas-disponibilizar-lugar-na-primeira-fila-para-alunos-com-tdah-550956.html. Acesso em: 11 out. 2023.

ANDRADE, Cristiane Ruth Mendonça de; SILVA, Wagner Augusto Parreiras da; BELIZÁRIO FILHO, José Ferreira; SILVEIRA, José Carlos Cavalheiro da. **Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).** Rev. méd. Minas Gerais ; 21(4)out.- dez. 2011.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos**; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasilia: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ARMSTEM, A.F.T. e LI, B. (2005). **Neurobiology of executive functions: catecolamine influences on prefrontal cortical functions**. Biol. Psych., 57, 1377-1384.

BARKLEY, Russell A. TDAH: **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.** Tradução: Luis Reyes Gil. 1. ed. 4. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. **Lei nº. 14.254 de 30 de novembro de 2021.** Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14254. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. **Lei nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Lei nº. 13.835 de 04 de junho de 2019.** Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braille. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Lei nº. 14.420 de 20 de julho de 2022.** Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/7/2022, Página 1. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14420.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.420%2C%20DE%2020,Art. Acesso em 01 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630, de 02 de agosto de 2021.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291884. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. **Projeto de Lei n.º 3893/2021 de 04 de novembro de 2021.** Acrescenta o art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2099812&filename=PL%203893/2021. Acesso em 01 nov. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora

de Deficiência Normas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. **Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-publicacaooriginal-100742-pl.html. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Decreto n.º 3.956 de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Congresso Nacional, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20objetivo,sua%20plena%20integra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade. Acesso em: 01 nov. 2023.

_____. **Edital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).** Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Edição: 59. Seção: 03. 22 mar. 2023. Disponível em: https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt/?example=normative-administrative-act-a5510 out. 2023. Acesso em: 10 out.2023

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Remessa Necessária Cível Processo nº 1002868-84.2020.8.26.0663.** Comarca de Votorantim. Juiz: Barbara Syuffi Montes. São Paulo, 20 de julho de 2021.

_____.Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Mandado de Segurança: 10000190845818000 MG**, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 04/12/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento no Processo n.º 07163017720218070000.** Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/11/2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. **Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - REOMS: 00447527720144013500.** Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de Julgamento: 05/02/2018. Sexta Turma. Data da Publicação: 06 mar. 2018. e-DJF1.

CASTRO, Carolina Xavier Lima e DE LIMA, Ricardo Franco. **Consequências do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) na idade adulta.** Rev. psicopedagogia. [online]. 2018, vol.35, n.106, pp. 61-72. ISSN 0103-8486.

COUTO, Taciana de Souza; DE MELO-JUNIOR, Mario Ribeiro e DE ARAUJO GOMES, Cláudia Roberta. **Aspectos neurobiológicos do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH): uma revisão.** Ciênc. cogn. [online]. 2010, vol.15, n.1, pp. 241-251. ISSN 1806-5821.

CZERWONKA, Mariana. **Aluno com TDAH tem direito a um tempo maior na prova teórica do Detran?. Portal do Trânsito e Mobilidade.** 27 abr. 2022. Disponível em: https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/carteira-de-habilitacao-cnh/primeira-habilitacao/aluno-com-tdah-tem-direito-a-um-tempo-maior-na-prova-teorica-do-detran/. Acesso em: 11 out. 2023.

DAHMER, I. A. **Tdah e a Lei de inclusão.** VII Mostra de Iniciação Científica Júnior. Pesquisa livre realizada durante a graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Disponível em: https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/7547. Acesso em: 02 out. 2023.

DINIZ, L. C., BARROS, A. M. D. **O amparo jurídico aos portadores do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 20 - 40, dez. 2021.

Estatísticas - Abres. Incentivando o futuro do Brasil. Disponível em: https://abres.org.br/estatisticas/. Acesso em: 11 out. 2023.

FACHINI, Tiago. **Lei 8213/91 ou Lei de Cotas para PCD comentada.** PROJURIS. 12 ago. 2022. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/lei-8213-91/. Acesso em: 11 out. 2023.
FARIAS, C. C. de F., CUNHA, R. S., PINTO, R.B., **Estatuto da pessoa com deficiência comentado: artigo por artigo** / prefácio senador Romário de Souza Faria. Salvador, JusPODIVM, 2021.

FARIAS, Francisco Douglas de Souza. CARVALHO, Maria Jocyara Albuquerque Alves. **O conselho municipal de educação fortalecendo as políticas públicas educacionais.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 10, Vol. 04, pp. 119-128. Out. de 2022.

GARCIA, Denise Fiuza. RÊGO, Gabriel Gaudêncio do. **As funções executivas em alunos com transtorno do TDAH na educação básica.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 01, Vol. 10, pp. 24-56. Janeiro de 2020. ISSN: 2448-0959.

GONZAGA NETO, Luiz., JÚNIOR, Rogerio. **Lei que garante assento na primeira fila e provas com mais tempo para alunos com TDAH é sancionada em MT.** TV Centro América e G1-MT. 19 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/04/19/lei-que-garante-assento-na-primeira-fila-e-provas-com-mais-tempo-para-alunos-com-tdah-e-sancionada-em-mt.ghtml. Acesso em 10 out. 2023.

HAN, D.D. e GUN, H. (2006). **Comparison of the monoamine transporters from human and mouse in their sensitives to psychostimulant drugs.** *BMC Pharmacol.*, *6,* 1471-1480.

JOÃO PESSOA. **Lei Ordinária n.º 14.792 de 02 de junho de 2023**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em locais determinados aos portadores de transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, escolas públicas e privadas de João Pessoa. João Pessoa (PB) 23 jun. 2023.

Lei garante atendimento a pessoas com TDAH e dislexia no Enem e concursos. Cidade Verde. Disponível em: https://cidadeverde.com/noticias/368044/lei-garante-atendimento-a-pessoas-com-tdah-e-dislexia-no-enem-e-concursos. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

Lei obriga escolas a colocar crianças com TDAH na primeira fila. Disponível em: https://lunetas.com.br/lei-8192-tdah/. Acesso em: 11 out. 2023.

LOPES, Luma Louise Sousa., IPIRANGA, Ana Silvia Rocha., JUNIOR, José Jorge da Silva. **Compreensão empática e as possíveis contribuições para a pesquisa nos estudos organizacionais: reflexões a partir da experiência do lado estético das organizações.** Cad. EBAPE.BR, v. 15, n.º 4, Artigo 5, Rio de Janeiro, Out./Dez. 2017.

MAIA, Yuri. **Medicamentos gratuitos e treinamento completo pelo SUS.** 7 ago. 2023. Instagram: @tdahdescomplicado. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CvqMuCxJc3a/?igshid=NzZhOTFlYzFmZQ==. Acesso em: 10 out. 2023.

MARAGON, Igor. **Projeto de Graciele garante atendimento prioritário a portadores de TDAH.** Câmara Municipal de SINOP - MT. 14 jun. 2022. Disponível

em:
https://www.sinop.mt.leg.br/institucional/noticias/projeto-de-graciele-garante-atendimento-prioritario-a-portadores-de-tdah. Acesso em: 11 out. 2023.

MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V. 5.[American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. [et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli. [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

MORAGAS, Vicente Junqueira. **Como se referir a pessoas que possuem deficiência?.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, 2021. Disponível em:https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/como-se-referir-a-pessoas-que-possuem-deficiencia. Acesso em: 11 out. 2023.

NASSIF, R. **Sujeito como sintoma (TDAH) na sociedade, escola, família e a psicopedagogia.** Construção psicopedagogia. 2016. v.24, n. 25, p. 60-83.

PARAÍBA (Estado). Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n.º 1023 de 19 set. 2023.** Dispõe sobre a flexibilização da jornada de trabalho do servidor público estadual responsável por pessoa com transtornos TPS, TEA e TDAH no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

PIAUÍ (Estado). **Lei n.º 7.607 de 20 de outubro de 2021.** Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado do Piauí**.** Palácio do Karnak. Teresina (PI). 20 out. 2021.

REHABILITATION INTERNATIONAL. **Carta dos Anos 80. (trad. Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes).** In: BRASIL. Ministério de Estado da Educação e Cultura. Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Relatório de Atividades Brasil. Brasília, 1981.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n.º 8192 de 04 de dezembro de 2018.** Obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH. Rio de Janeiro: RJ. Disponível em: https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/655398170/lei-8192-18-rio-de-janeiro-rj. Acesso em: 11 out. 2023.

RODRIGUES, Nara Alina., LIMA, Suellen Ferreira. **Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade em adultos: uma revisão bibliográfica.** Centro Universitário UNA. American Psychological Association, 7ª edição. 2020.

RUBIA, K., RUSSEL, T., Bullmore, E., et al (2001) **Reduced frontal activation in schizophrenia during normal inhibitory function.** Schizophrenia Research, in press.Google Scholar.

ROMAN, T.; SCHMITZ, M. e POLANCZYC, G.V. (2007). Etiologia. Em: Rohde, L.A. e Mattos, P. **Princípios e práticas em TDAH.** Porto Alegre: Artmed.

SOUZA, Isabella G. S. de., PINHEIRO, Maria Antônia Serra., FORTES, Didia., PINNA, Camila. **Dificuldades no diagnóstico de TDAH em crianças.** J. Bras. Psiquiatr. 56, supl 1; 14-18, 2007.